

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 15/10/24**

**ITEM Nº 135**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

135 TC-005137.989.23-2

**Câmara Municipal:** Jaboticabal.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Carlos Eduardo Pedroso Fenerich.

**Advogado(s):** Marcelo Bassi das Neves (OAB/SP nº 133.961), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671) e Silvia Cristina Mazaro (OAB/SP nº 239.347).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A AGENTES POLÍTICOS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise das Contas da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**, relativas ao exercício de **2023**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto UR-06 registrou as seguintes ocorrências na conclusão de seus trabalhos (evento 18.70):

**A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo levantamento e sugestões de políticas públicas necessárias à satisfação das prioridades da população local.

### **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

- As Comissões Temáticas Permanentes da Câmara Municipal de Jaboticabal não vêm realizando o acompanhamento das políticas públicas de sua área de atuação.

### **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**

- Necessidade de melhoria na parametrização e divulgação de indicadores da atividade legislativa, de forma a permitir a aferição da eficácia e eficiência da execução de seus planos e ações.

#### **B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO**

- Devolução de duodécimos realizada em grande parte ao final do exercício, não periodicamente.

### **B.2. ENCARGOS**

- A Edilidade, assim como os demais entes municipais, não tem promovido o recolhimento pertinente a insuficiências financeiras mensais apuradas pelo Regime Próprio de Previdência de Jaboticabal para a cobertura de aposentadorias e pensões.

#### **B.5.2.4.1. VEREADORES**

- Concessão de adiantamentos a Agentes Políticos sob a forma de diárias, em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas.

### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP**

- Atendimento parcial às recomendações exaradas por esta e. Corte no julgamento das contas dos exercícios de 2019 e 2021<sup>1</sup>.

---

Assegurado o contraditório, a Câmara ingressou com informações defensórias nos eventos 45.1 a 45.7.

O Ministério Público de Contas, em análise preliminar, verificou que, a despeito de a Fiscalização ter apontado desalinhos na devolução periódica das sobras de recursos duodecimais, deixou de registrar em seu relatório conclusivo o ineficiente planejamento orçamentário, o qual propiciou a devolução ao Executivo de 13,77% do repassado. Desse modo, sugeriu novo acionamento do responsável (evento 50.1).

Após acolhida a proposta de diligência e tomadas as providências de praxe, a defesa juntou manifestação complementar, ao cabo da qual requereu que fosse afastada a irregularidade do procedimento ante o cumprimento do artigo 29-A da CRFB/88, alinhado aos termos da jurisprudência desta Corte.

Devolvidos os autos ao **Parquet de Contas**, o Órgão manifestou-se pelo julgamento de **irregularidade** (evento 69.1). Amparou-se para tanto na reiterada previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, ao arripio do artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e do artigo 12 da LRF, bem como na concessão indevida de diárias aos agentes políticos, levando à necessidade de ressarcimento de despesas efetuadas, em ofensa ao artigo 68 da Lei 4.320/64,

---

<sup>1</sup> Recomendações:

Acompanhe corretamente a execução orçamentária e financeira em atendimento ao artigo 55 do Regimento Interno da Câmara de Jaboicabal e ao previsto nos artigos 70 e 166, § 1º, II, da Constituição Federal;






Institua sistema estruturado de planejamento, pautado em objetivos e metas coerentes, em atendimento ao disposto no artigo 6º, inc. I, do Decreto-Lei n.º 200/1967 e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Implante procedimento de pagamento de diárias a agentes políticos em observância à jurisprudência desta Corte de Contas e ao disposto na Deliberação TC-A-042975/026/08, com justificativas pertinentes que evidenciem o interesse público; e

Atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, terem suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no artigo 104 da LCE 709/1993.

à Súmula TCESP nº 46 e à Deliberação contida no TCA-42.975/026/08 deste Tribunal de Contas (reincidência).

Registre-se a situação das últimas contas do Legislativo julgadas/em julgamento nesta E. Corte:

2018	2019	2020	2021	2022
				
EXERCÍCIO	PROCESSO (TC)	RELATORIA	DECISÃO	SITUAÇÃO ATUAL
2022	004903.989.22-6	Conselheiro Antonio Roque Citadini (Primeira Câmara de 21/05/2024 <sup>2</sup> )	Regularidade, com ressalvas (artigo 33, II, da Lei Orgânica)	Trânsito em julgado: 15/07/2024
2021	006567.989.20-7	Conselheiro Robson Marinho (Segunda Câmara de 10/10/2023 <sup>3</sup> )	Regularidade, com ressalvas (artigo 33, II, da Lei Orgânica)	Trânsito em julgado: 23/11/2023
2020	003872.989.20-7	Conselheira Cristiana de Castro Moraes (Segunda Câmara de 05/07/2022 <sup>4</sup> )	Regularidade, com ressalvas (artigo 33, II, da Lei Orgânica)	Trânsito em julgado: 15/08/2022

Eis o que havia a relatar.

GCMAB/LMS

<sup>2</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

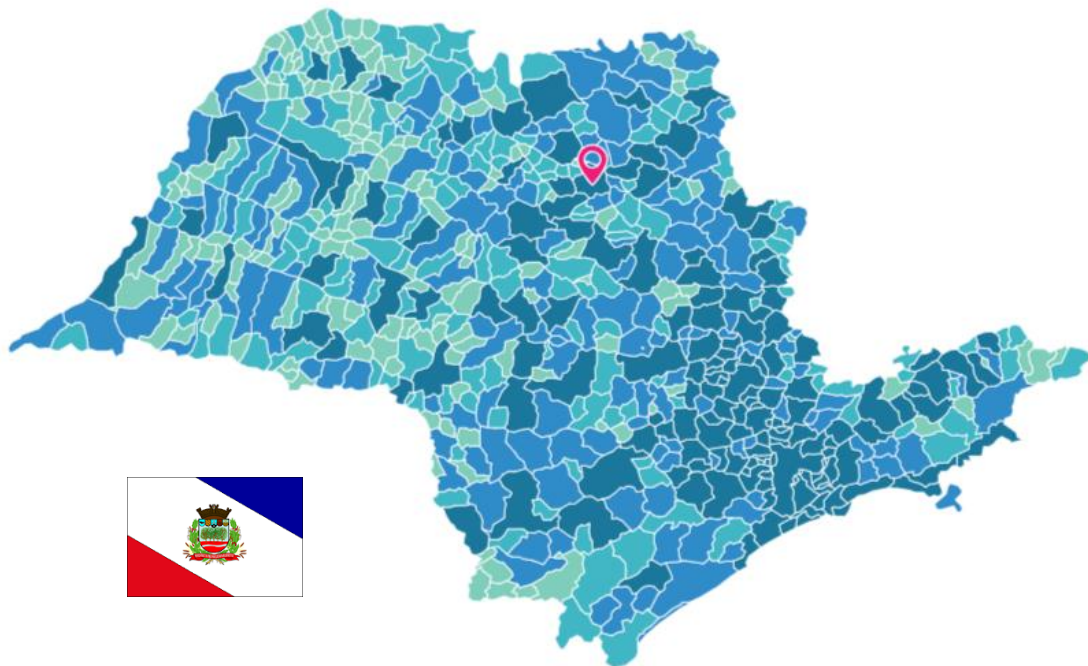
<sup>3</sup> Composição do Colegiado: Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.

<sup>4</sup> Composição do Colegiado: Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho.

TC-005137.989.23-2

**VOTO**

Prestação de Contas Anuais da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**, exercício de **2023**.



Legenda

até 5.512 pessoas      até 13.419 pessoas      até 39.493 pessoas      mais que 39.493 pessoas

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO E MAPA DAS CÂMARAS TCESP		
População Municipal (Censo de 2022): 71.821 habitantes	Vereadores: 13	Receita Municipal Própria: R\$ 116.165.254,37
Relação vagas providas por comissionamento/quantidade de Vereadores: 2,31		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Administrativa de Barretos	Porte do Município: Pequeno	

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	4,25%	7% da RTA
Gastos com Folha de Pagamento	51,22%	70% da receita
Despesas de Pessoal	2,09%	6% da RCL
Execução Orçamentária	Devolução duodecimal de 13,77% (R\$ 1.903.422,80) Saldo para 2024 de 0,14% (R\$ 18.800,00)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem (não houve RGA)	
Encargos Sociais	Recolhidos	
Controle Interno	Regular	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A, I, da CRFB/88<sup>5</sup>), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, CRFB/88<sup>6</sup>) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “b”, da LRF<sup>7</sup>).

Igualmente cumpridas as balizas constitucionais aplicáveis aos subsídios dos Vereadores (artigos 29, VI, “c”<sup>8</sup>, e 37, XI<sup>9</sup>), que foram fixados

**<sup>5</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**<sup>6</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**<sup>7</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

**<sup>8</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29, VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**<sup>9</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 37. XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio

para a Legislatura por meio da Lei Municipal nº 2021, de 29 de outubro de 2012, e não sofreram correção a título de Revisão Geral Anual no período *sub examine*.

Ao ensejo, também não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo ou assemelhados.

Sobre a execução orçamentária dos recursos transferidos, houve a restituição ao Executivo de montante não utilizado de R\$ 1.903.422,80 (um milhão, novecentos e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), equivalente a 13,77% da previsão inicial (R\$ 13.820.000,00).

Ainda, a Edilidade manteve saldo residual em conta (R\$ 18.900,00), que deverá ser descontado das parcelas duodecimais devidas em 2024, nos termos do artigo 168, § 2º, CRFB/88, incluído pela Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021.

Avançando, os componentes da Comissão de Controle Interno ocuparam cargos efetivos, tendo cumprido com suas funções institucionais por meio da elaboração de relatórios bimestrais, que demonstraram o acompanhamento dos atos da gestão.

De acordo com o exame efetuado, não foram constatadas irregularidades na gestão dos encargos sociais.

Salienta-se que a Câmara arca com a transferência de recursos para o pagamento de proventos e pensões de servidores aposentados antes do estabelecimento do Regime Próprio de Previdência. Os repasses no exercício para tal finalidade atingiram cerca de R\$ 193 mil; já os aportes para a cobertura do *déficit* atuarial, aproximadamente R\$ 225 mil.

Relativamente ao citado Regime Próprio atual<sup>10</sup>, administrado pelo Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal (SEPREM), foram observadas insuficiências financeiras mensais<sup>11</sup>, cuja cobertura deveria ser da

---

mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

<sup>10</sup> Contas ao abrigo do TC-002634.989.23-0.

<sup>11</sup> Diferença entre as contribuições (patronal e servidor) e a folha de pagamento de aposentados e pensionistas.

responsabilidade de todas as entidades possuidoras de segurados e beneficiários do Regime.

No entanto, as cobranças são somente dirigidas à Prefeitura, situação que deverá ser sanada conforme delineado pelo § 4º do artigo 7º da Portaria MTP nº 1467/2022<sup>12</sup> c/c § 8º do artigo 12 da Lei Municipal nº 3411/2005<sup>13</sup> e na esteira da Lei Municipal nº 5.666, de 02 de abril de 2024, assim ementada “Reconhece o *déficit* atuarial do SEPREM, institui Plano de Amortização e dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências”.

Na seara da gestão de pessoas, foram nomeados dez servidores para cargos em comissão, cujas atribuições apresentaram características de assessoramento (artigo 37, V, da CRFB/88).

Respeitadas as balizas constitucionais aplicáveis aos subsídios dos Vereadores (artigos 29, VI, “b”<sup>14</sup>, e 37, XI<sup>15</sup>), que foram fixados para a Legislatura por meio da Resolução nº 354, de 04 de agosto de 2020, e não sofreram correção a título de Revisão Geral Anual no período.

---

<sup>12</sup> **PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 JUNHO DE 2022.**

Art. 7º. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte: [...]

§ 4º - As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.

<sup>13</sup> **LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3411, DE 08 DE JULHO DE 2005.**

Art. 12. O plano de custeio do Plano de Previdência Municipal será revisto anualmente, com base em critérios contributivos e atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Inicialmente, as contribuições mensais para o Plano serão apuradas como segue: [...]

§8º - O município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

<sup>14</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 29, VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

<sup>15</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 37. XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Ainda no assunto, criticável a metodologia de pagamento de diárias diretamente a agentes políticos, aos quais, sob essa rubrica, destinados R\$ 144.094,12 (cento e quarenta e quatro mil, noventa e quatro reais e doze centavos).

Isso porque eventual ressarcimento de despesa, motivado por deslocamento no interesse público, deverá ser suportado pelo Regime de Adiantamento, ou seja, coadunar-se com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal, o artigo 68 da Lei 4.320/1964<sup>16</sup>, além de observar a Súmula nº 46, a jurisprudência pacífica e a Deliberação contida no TCA-42.975/026/08, todas deste Tribunal de Contas. Esta, aliás, assim dispõe:

[...]

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as **despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento**, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, **feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.**

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação (grifo nosso).

Nesta senda, determino ao Poder Legislativo que reveja a extensão da concessão de diárias aos agentes políticos pela legislação local<sup>17</sup>, nos exatos termos supracitados, lembrando que a persistência na impropriedade poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, precipuamente a condenação à devolução dos valores pagos (artigo 36), a imposição de multa (artigo 104, III) e a reprovação das contas dos próximos exercícios (§ 1º do artigo 33).

<sup>16</sup> LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.


Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

<sup>17</sup> Resolução nº 350, de 19 de março de 2019 (e alterações posteriores), que regulamenta a concessão da diária prevista no artigo 122 da Lei Municipal nº 3.736, de 03 de abril de 2008, e institui o regime de diária aos agentes políticos no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.


Demais apontamentos se revelaram secundários e remediáveis, razão pela qual podem ser objeto de recomendações.


Feitas as considerações necessárias, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgo **regulares** as Contas da **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL**, relativas ao exercício de **2023**, conferindo reflexa **quitação** ao responsável, na conformidade do artigo 35 do mencionado diploma legal, sem prejuízo da **determinação** e **recomendações** abaixo consolidadas.


#### **Determinação:**

 Reveja a extensão da concessão de diárias aos agentes políticos pela legislação local<sup>18</sup>, levando em conta a Deliberação TC-A-042975/026/08, a Súmula TCESP nº 46 e o que dispõe o artigo 68 da Lei nº 4.320/1964, promovendo, ademais, um controle mais detalhado e efetivo das despesas com viagens dos agentes políticos.

#### **Recomendações:**


 De forma a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas, efetue o levantamento dos requerimentos populares, que deverá ser encaminhado formalmente ao Executivo antes da elaboração do orçamento (item A.1.1);


 Incremente a atuação institucional no acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas municipais, a fim de exercer a competência constitucional de controle externo apregoada pelo artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, II, da Constituição Federal (item A.1.2);


 Aprimore seu próprio planejamento, por meio da adequada definição das metas e do emprego de unidades de medida mensuráveis e coerentes com o tipo de ação/programa identificado, permitindo a verificação dos resultados obtidos (item A.2);


---


<sup>18</sup> Resolução nº 350, de 19 de março de 2019 (e alterações posteriores), que regulamenta a concessão da diária prevista no artigo 122 da Lei Municipal nº 3.736, de 03 de abril de 2008, e institui o regime de diária aos agentes políticos no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.


 Providencie estimativas orçamentárias mais realistas, com efetivação da devolução duodecimal, quando necessária, no menor lapso temporal possível, mensal ou bimestralmente, ao invés de ao final do exercício, evitando desacertos na devolução de duodécimos, em sintonia com o Comunicado SDG nº 26/2023 (item B.1.1);

 Realize os aportes devidos para a cobertura do *déficit* atuarial de seu RPPS, que devem ser custeados por todos os Entes empregadores da Administração Pública Municipal que possuem segurados vinculados ao Regime, na esteira da Lei Municipal nº 5.666, de 02 de abril de 2024 (item B.2);

 Institua diretrizes voltadas à redução de gastos com custeio e pessoal, visando atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e interesse público (item B.5.1);

 Dimensione seu quadro de pessoal em estrita observância à regra de ingresso no serviço público via concurso de provas ou provas e títulos e à excepcionalidade dos cargos de livre provimento, em atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da CRFB/88 (item B.5.1);

 Siga com rigor as diretrizes traçadas em relação às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, por meio de registros pormenorizados dos atos e fatos contábeis, a fim de evidenciar com clareza o interesse público, a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos, obedecendo às normas de regência (item B.5.2.4.1); e

 Confira atendimento às determinações, advertências e recomendações exaradas por esta Corte em demonstrativos pretéritos, evitando a reincidência (item E.3);

Com o transcurso do prazo legal e a certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos e eventuais expedientes eletrônicos referenciados.